

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA ESTADO DE SANTA CATARINA.**

## **IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 48.2023**

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão PRESENCIAL nº 48.2023, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

### **1. PRELIMINARMENTE**

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

### **2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme consta no edital.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.

### **3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

### 3.1. DISPUTA POR LOTE (GLOBAL)

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de luminária com braços de instalação de equipamentos de iluminação pública. Ainda que um item complemente o outro, o fornecimento de equipamentos de iluminação pública e a instalação desses equipamentos são coisas totalmente diferentes, e por essa razão devem estar separados, ampliando assim a concorrência na obtenção da proposta mais vantajosa.

Em que pese o esforço da Municipalidade em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível aos licitantes fabricantes dos equipamentos de iluminação pública, em especial aos fabricantes de Luminárias Públicas de LED, apresentar proposta para o lote. Assim, como também resta prejudicada àquelas empresas especializadas em determinado produto, apresentar proposta onde se exige o fornecimento de grupo equipamentos. É claro que para participar do certame, algumas empresas irão empreender esforços e cotar os equipamentos direto com o fabricante para “revender” ao Município juntamente com a sua instalação. Ocorre que tal prática não acarretaria em vantagem econômica, e de longe seria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressaltamos, ainda, que os fabricantes de **REATORES E LAMPADAS HID, LAMPADAS HID, nem sempre fabricam ou revendem Parafuso de cabeça abaulada, Cabo de cobre unipolar, Projetor PJA, etc.** e assim sucessivamente. Isso porque, apesar de serem produtos utilizados na iluminação pública, em nada tem haver um com o outro, ou seja, são produtos diferentes em sua produção e empregabilidade, e que merecem estar separados no Termo de Referência, tal conduta visa não facilitar para prefeitura administrativamente, mas sim favorecer comércios apenas.

**Pelo exposto até o momento, é de se concluir a necessidade do desmembramento dos lotes e a adoção do critério de adjudicação por itens, ou desmembrar itens luminárias públicas de led, reatores e Lâmpadas HID dos materiais diversos que não fazem parte desse grupo.**

Sabe-se que a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo dos participantes vilipendiando o princípio da competitividade e a busca pela melhor proposta de preço. Observe o que reza o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Ressaltamos que existe uma regra geral, disposta no artigo 23, § 1º da Lei 8.666/1993, que dispõe o seguinte: “as obras, serviços e **compras** efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”.

Logo, a regra é: deve-se dividir o objeto a ser contratado em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica, resultando no aumento da competitividade no certame e garantia da isonomia de participação entre os potenciais concorrentes.

Referido tema já foi pacificado e editado pelo Tribunal de Contas da União através da Súmula 247, que diz:

*Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Posto isso, por qual razão a Administração deve, em determinadas situações, utilizar o critério menor preço por item ou por lote? Em resumo, de acordo com a Súmula 247 do TCU, a regra geral é a adoção do critério de adjudicação por item. A escolha pela adjudicação por grupo (lote) ou global, em razão de seu caráter restritivo à competitividade e à isonomia, deve ser fundamentada nos autos, e apenas utilizada quando houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, o que não é o caso do presente certame.

Logo, existindo a possibilidade de desmembrar os objetos do certame, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da isonomia e da competitividade.

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

*“(...) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.*

**A divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global**, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*“(...) 3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência”. (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)*

Todavia, verifica-se que o presente Edital não seguiu os entendimentos representados pela inteligência da Doutrina e dos mais elevados Sodalícios da Justiça Brasileira.

Ressaltamos que é de suma importância informar que o princípio da competitividade é a essência da licitação, porque só se pode promover um certame público onde houver competição. Trata-se, na verdade, de uma questão lógica: onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação se torna impossível.

Posto todo o exposto, requeremos que todo o certame seja desmembrado em itens individuais, deixando de existir a junção de luminárias e braços, visando obter a proposta mais vantajosa para a presente licitação, bem como respeitando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e finalidade da licitação.

AGORA pelo que se desenha, o LOTE pela conjuntura dos fatos se desenha para ser além das regionais, ainda para empresas de materiais de construção, se esse é o objetivo, que sejam mais explícitos, que assim os demais interessados não percam tempo.

4.

#### PEDIDOS

Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos requeremos que seja alterado o Edital nos seguintes pontos:

- A. Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente DE ACORDO com a legalidade pela Sumula 272 TCU;
- B. Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;
- C. Principalmente PROMOVER a divisão correta dos itens ou licitar por item,
- D. Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados, visto que muitos casos só visam preço baixo sem que haja análise dos critérios técnicos;
- E. Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: [licitacao@demape.com.br](mailto:licitacao@demape.com.br).

Seja procedente no mérito total a presente impugnação.

Itatiba, 04 de outubro de 2023

  
**D.M.P. Equipamentos Ltda**  
Julio Cesar Miranda - Procurador  
CPF \*\*\*.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

Julio Cesar  
Miranda

Assinado de forma digital por  
Julio Cesar Miranda  
Dados: 2023.10.04 17:38:03  
-03'00

38 874 848 / 0001 - 12  
D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA  
I. E. : 382.139.951.119  
Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03  
Pq. Empresarial - CEP 13257-595  
ITATIBA - SP